



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO –
UFERSA CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E
APLICADAS – CCHSA DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS
SOCIAIS APLICADAS - CCSA CURSO DE DIREITO

ANDREWS JADSON DE SOUZA GOMES

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN**

MOSSORÓ-RN
2022

ANDREWS JADSON DE SOUZA GOMES

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido-UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Junior

MOSSORÓ-RN
2022

ANDREWS JADSON DE SOUZA GOMES

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido-UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Junior

Aprovado em: 17/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Junior (UFERSA)
Presidente/ Orientador

Profa. Dra. Arleide Meylan (UFERSA)
Primeiro Membro Examinador

Prof. Esp. Victor Breno de Lima (UFERSA)
Segundo Membro Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, minha fonte de fé e meu alimento espiritual diário, meu porto seguro, minha força e esperança, meu pilar basilar em todas as etapas da minha vida. A Ele dedico toda honra e glória, minha eterna gratidão.

Agradeço, a Katia Kaline Gomes de Castro, minha esposa, mãe do Keven e do Pietro (razão do meu viver), minha companheira de todas as horas, que está presente nos momentos de agradecimento e vitória, nas bençãos e nas tribulações. Sou grato por apoiar e compreender os meus sonhos, os meus objetivos e nossas conquistas.

Quero registrar meus agradecimentos ao Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior, orientador deste trabalho. Profissional que tenho profunda admiração, por sua presteza, profissionalismo, sua competência, tranquilidade, seu caráter, paciência e sabedoria. Agradeço pelos ensinamentos, orientações e compreensão para a construção desse trabalho.

Agradeço à minha mãe Marcia Maria de Souza Rêgo Gomes, pelo apoio e dedicação, à meu pai Jacson Gomes dos Santos por toda dedicação e esforço, registro aqui modestamente todo o amor e agradecimento. Agradeço ao meu irmão, Wendel Járison de Souza Gomes, pela força nos momentos difíceis, pela atenção e torcida.

Agradeço a todos os amigos e familiares em especial a minha tia Mécia Maia e minha avó Marecice Freitas por me apoiar, estarem sempre à disposição para ajudar e que torcem pelo meu sucesso.

Agradeço aos companheiros de graduação que compartilharam as angústias, incertezas, planos, objetivos e sucessos: Adriana Oliveira, Robson Gê, Antônio Wilton, Samira Mayara e Andrea Raiane.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Antony Pietro de Souza Gomes Castro, minha benção de Deus - meu filho. Com ele aprendi a compreender a verdadeira riqueza que a vida pode proporcionar. Sou um eterno aprendiz e com sua chegada aprendi a observar a vida de outra maneira, mais leve, mais fraterna, espiritual, com mais responsabilidade, e na sua inocência me inspiro diariamente na busca do meu melhor.

”Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos”

Salvador Allend

RESUMO

O presente artigo investiga o uso da mediação e conciliação como forma de solucionar conflitos em saúde no município de Mossoró-RN. O cerne da discussão está relacionado à questão do município possuir um setor para solução de conflitos de forma administrativa. O problema da pesquisa na possibilidade de aplicação das contribuições da conciliação e da mediação para as demandas de saúde do município de Mossoró-RN. Para isso, o artigo é dividido em três capítulos. Na primeira parte, será feita uma contextualização sobre o direito à saúde suas contribuições e sua judicialização. Em momento posterior, será feita uma análise das demandas judicializadas na área da saúde e correlacioná-las à entrevista junto à Procuradoria Geral do Município. Por fim, será feita uma abordagem ao confrontar as respostas da pesquisa com prática da Mediação e conciliação como forma de Desjudicialização. Quanto a metodologia, a pesquisa é bibliográfica, qualitativa e também, como parte do processo metodológico, realizamos uma entrevista com o Procurador Geral do Município, para apreendermos, do ponto de vista do entrevistado, quanto as demandas, os principais objetos da judicialização da saúde e medida alternativa quanto a Mediação e a Conciliação no Município de Mossoró, Rio Grande do Norte. Apresenta conclusões que apontam à necessidade de criação de um Núcleo de Soluções em Demandas de Saúde, pois a Procuradoria Geral do Município não possui um sistema que contabiliza as demandas de acordo com a origem e ou com o objeto, no qual, dificulta a análise das informações e transparência na pesquisa.

Palavras-Chave: Judicialização, conciliação, Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article investigates the use of mediation and conciliation as a way to resolve conflicts in health in the city of Mossoró-RN. The core of the discussion is related to the issue of the municipality has a sector for conflict resolution in an administrative way. The research problem in the possibility of applying the contributions of conciliation and mediation to the health demands of the municipality of Mossoró-RN. For this, the article is divided into three chapters. In the first part, a contextualization will be made on the right to health and Judicialization. At a later time, an analysis will be made of the judicial demands in the health area and correlate with the interview with the Municipal Attorney General's Office. Finally, an approach will be made by confronting the survey responses with the practice of Mediation and conciliation as a form of Dejudicialization. As for the methodology, the research is bibliographical, qualitative and also, as part of the methodological process, we conducted an interview with the Municipal Attorney, to apprehend, from the interviewee's point of view, regarding the demand, the main objects of the judicialization of health and alternative measure regarding Mediation and Conciliation in the Municipality of Mossoró, Rio Grande do Norte., It presents conclusions that point to the need to create a Center for Solutions in Health Demands, since the Municipal Attorney General's Office does not have a system that accounts for the demands according to the origin and/or the object, in which, it makes difficult the analysis of information and transparency in the research.

Keywords: Judicialization, conciliation, access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição de 1988 e a Lei Federal nº 8.080/90 saúde é um direito fundamental, de proteção social, individual ou coletivo, cabendo ao Estado à garantia do direito à saúde através da formulação e execução de políticas sociais e econômicas. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade e o termo “Estado”, segundo Assis (2013) não restringe a atuação do Executivo, incluindo responsabilidades ao Legislativo e Judiciário.

O direito à saúde é um direito social na segunda dimensão, sendo promovido a partir do surgimento do Estado de bem-estar, que passou a exigir regulação aos interesses.

Nessa linha de raciocínio, o art. 166 do Código de Processo Civil dispõe que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Diante desse contexto surge a indagação sobre utilizar os mecanismo de medição e conciliação na tratativa de resolutividade dos casos de judicialização na área da saúde do município de Mossoró-RN.

Dessa forma, iremos analisar e enfatizar posicionamentos através do diálogo, da pesquisa e estratégia de gestão com os atores envolvidos no processo judicialização na saúde do município de Mossoró-RN, para que tenhamos uma redução no número de processos e uma maior resolutividade dos casos, utilizando os mecanismos / ferramentas da medição e conciliação em prol da sociedade.

Este estudo visa de modo geral investigar o uso da mediação e da conciliação como forma de solucionar conflitos em saúde no município de Mossoró-RN e de forma específica verificar junto aos gestores de saúde, defensores e promotores públicos o uso da ferramenta (mediação e conciliação) para solucionar as lides em saúde; identificar a importância desses dispositivos na pacificação dos conflitos em saúde. Elucidar a importância da conciliação e da sua finalidade de pacificação social, no sentido de não surgir novos conflitos.

Com o objetivo de aclarar a problemática do presente estudo, utilizaremos o método de pesquisa qualitativa e quantitativa com o propósito de eliminar as indagações que acompanham a temática escolhida, estabelecida através de levantamentos bibliográficos, pesquisas in loco, artigos acadêmicos, como também pela jurisprudência produzida por tribunais brasileiros que consistiram sobre a matéria. Dessa forma, este estudo estará fundamentado na pesquisa qualitativa, pois a utilização deste método possibilita abordar aspectos descritivos que se farão necessários para nossa pesquisa. Investigará os

procedimentos utilizados pelos indivíduos pesquisados, dispondo de uma diversidade de recursos, analisando sua atuação e prática durante o período estudado.

Também, como parte do processo metodológico, realizamos uma entrevista com o Procurador do Município, para apreendermos, do ponto de vista do entrevistado, quanto as demanda, os principais objetos da judicialização da saúde e medida alternativa quanto a Mediação e a Conciliação no Município de Mossoró, Rio Grande do Norte.

Com vistas a atingir os objetivos propostos, no primeiro capítulo, foi realizada uma contextualização sobre o direito à saúde pública no Brasil, saúde é um direito de todos, conforme a Constituição de 1988 e a Lei Federal nº 8.080/90 (lei que origina o SUS –Sistema Único de Saúde no Brasil) e

No segundo capítulo, conceituar a conciliação e mediação como forma de solução de conflitos em saúde no município de Mossoró-RN, almejanado verificar o uso deste mecanismo extrajudicial de composição de conflitos por representantes da Gestão Municipal de saúde e de representantes da Defensoria e Promotoria Pública.

Por derradeiro, discussão acerca da Mediação e a da Conciliação como forma de resolução de conflito, visto que, busca-se alcançar um resultado mais justo por meio de um acordo entre as partes por meio de técnicas alternativas e democráticas.

CAPITULO 1- DIREITO À SAÚDE, JUDICIALIZAÇÃO E MEDIAÇÃO

1 UMA ANÁLISE DO DIREITO À SAÚDE E DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Com a introdução da Constituição em 1988 e as duras demandas da maioria dos grupos políticos e sociais no Brasil, a saúde foi elevada a direito fundamental. Assim, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais referem-se ao direito à saúde, a consagrada carta magna percebe-se que saúde é um direito de toda pessoa e uma obrigação do Estado, garantida por políticas econômicas e sociais voltadas à redução do risco de adoecimento.

Dessa forma, o direito a saúde é consagrado na Constituição Federal, é um direito universal e integrativo a toda população, assim, o exercício desse direito depende das necessidades dos indivíduos e das condições garantidas pelo Estado para que o direito se torne um direito exigível (FLEURY, 2012).

Destarte, pela primeira vez na história do Brasil, em 1988, a saúde passou a ser um direito, mas desta vez um direito de todos, independentemente dos status sócio-econômicos. Está previsto no art. 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação que deverá garanti-la mediante políticas sociais e econômicas. (BRASIL, 1988).

Na garantia do Direito à Saúde, o Estado precisa cumprir alguns mandamentos descrito por Schulze (2019) tais como:

i) o princípio da dignidade humana; ii) o direito ao mínimo existencial em saúde, que se refere a “um conjunto de bens indispensáveis para satisfação dos seus direitos fundamentais primários”; iii) a vedação do retrocesso social, que impede que haja redução da atuação estatal que já tenha sido consolidada socialmente; e iv) o dever de progresso, que diz respeito à melhoria qualitativa e quantitativa das prestações de saúde. Trata-se de um direito de satisfação progressiva que não é absoluto, ou seja, não comporta como dever do Estado a garantia de acesso pelos indivíduos a toda e qualquer prestação de saúde existente. (SCHULZE,2019).

O direito à saúde é um direito social e, portanto, sua efetividade depende de normativas positivas do Estado. Como esse direito está intimamente relacionado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, é necessário adotar medidas efetivas para que esse direito seja garantido, não e não passe de mera promessa da Carta Magna.. Para Vieira (2020), a saúde é determinada por diversos fatores e que apenas a oferta de ações e serviços de saúde não é suficiente para que se alcance o maior nível possível de bem-estar físico, mental e social. Como visto anteriormente, o art. 196 da CF/1988 estabelece que o acesso às ações e aos serviços de saúde deve ser universal e igualitário.

O direito à saúde ainda está em construção até porque a saúde está em constante mudança, pois a conquista deste direito não terminou com seu registro na Constituição Federal 1988, ao ressaltar que os tijolos colocados até agora durante a sua construção, embora representem um enorme progresso, insuficiente para tornar esse direito acessível a todos, apesar de existir indicadores sociais de desigualdade, injustiça social e quadros epidemiológicos e que tem por lado negativo, o direito à saúde ainda está em construção até porque a saúde está em constante mudança. (DELDUQUE; OLIVEIRA,2009)

A saúde abrange toda a coletividade inserida nos direitos sociais onde o ideal passa a ser a prevenção e não a cura estritamente ao passar por grandes transformações e apesar de inúmeros entraves, objeções de segmentos privilegiados e atrasos da sociedade, avançou-se na luta para estabelecer melhores condições de vida para todos os brasileiros, inclusive a saúde (MARTINI; STURZA,2017)

Ainda, Martini e Sturza (2017), ressalta a importância dos direitos humanos à saúde e à dignidade como sinônimo de uma ideia faz pensar em implementar e buscar consolidar direitos como seres humanos, dignos de exercê-los, mas também cumprindo deveres cívicos, próprios do Estado de Direito, no qual, o princípio da dignidade da pessoa humana como fator legitimador do direito à saúde, afirmando ser um aliado vital da coletividade buscando concretizar tais direitos fundamentais idealizados.

Da leitura do texto constitucional, Vieira (2020) amplifica que um aspecto do direito à saúde no país que precisa ser destacado é que sua garantia se dá por meio da implementação de políticas públicas não apenas em saúde, garantindo o acesso a ações e serviços nessa área, mas em torno de outras políticas sociais e econômicas, com o objetivo de reduzir o risco de doença dos indivíduos, no qual, mera oferta de ações e serviços de saúde não é suficiente para alcançar o mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social.

Nesta linha de raciocínio, a saúde é um direito público subjetivo protegido pelo texto da Constituição, cabendo ao Estado planejar, formular e implementar políticas públicas de caráter socioeconômico que garantam à todos os cidadãos o acesso universal e igualitário aos cuidados médicos e hospitalares, ressaltando que a questão da disponibilidade de medicamentos também está incluída no âmbito do direito à saúde (BASTOS; LEITE, 2018).

Embora o texto constitucional tenha assegurado que o Estado tem a responsabilidade de promover as ações de saúde, é necessário elaborar uma lei que garanta o acesso universal e igualitário à saúde para todos, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos uma elevada qualidade de vida na Lei nº 8.080/90.

A referida lei em seu art. 4º, definiu o SUS como “o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas, federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta mantidas pelo Poder Público” (BRASIL, 1990). Além disso, Marques et al. (2019) expressa que a referida lei estabelece regras e princípios para gerenciar um único sistema Saúde (SUS) ao tomar a política de saúde do Brasil como um direito de todos de forma indistinta. Possui não apenas regras organizacionais formais, mas também princípios que orientam seu desenvolvimento, como integridade, descentralização e participação.

Há de ressaltar a relevância do SUS, instituído com a CF/1988 e regulamentado em 1990, constitui um importante veículo para o Estado cumprir suas obrigações com o direito à saúde. As políticas públicas devem ser facilitadas para que as pessoas tenham acesso à boa alimentação; pessoas vivem em moradias adequadas; ter acesso ao saneamento básico; desfrutar de um ambiente fresco; ter boas condições de emprego e de trabalho; ter renda

suficiente para viver; ter acesso à educação; praticar atividade física; há bons meios de transporte; acesso a atividades recreativas e outros bens e serviços essenciais (VIEIRA,2020).

Nos últimos anos, no entanto, notou-se que a simples inclusão da saúde no rol dos direitos constitucionais fundamentais não é suficiente para efetivar esse direito, pois há conflitos quando o direito não é satisfeito por parte do Estado em suprir as demandas inerentes à saúde.

Segundo o Ministério da Saúde, em sete anos houve um crescimento de aproximadamente 13 vezes nos seus gastos com demandas judiciais, atingindo R\$ 1,6 bilhão em 2016. Tal montante, ainda que pequeno, frente ao orçamento público para a saúde, representa parte substancial do valor disponível para alocação discricionária da autoridade pública, atingindo níveis suficientes para impactar a política de compra de medicamentos, um dos principais objetos das demandas judiciais. (CNJ,2019, p.08)

Sobre a existência do conflito, nas palavras de Spengler (2017), reitera que não pode ser visto apenas como uma patologia social sendo também, vitalidade, inevitável e saudável. É importante encontrar formas autônomas de gerenciá-lo, livrar-se da ideia de que é um fenômeno patológico e torná-lo um fato, um evento fisiológico importante, seja positivo ou negativo de acordo com os valores inseridos no contexto social analisado.

Ainda, para a autora, uma sociedade sem conflito é estática é apenas uma das formas possíveis de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletivos, ao ser categorizado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder, no qual uma parte influencia e define os movimentos da outra (SPENGLER,2017).

Vale ressaltar que a falta de exercício do direito à saúde por parte do Estado não é causada por má-fé ou porque o Estado não quer ajudar um determinado indivíduo, mas porque lhe faltam os recursos e as estruturas que o permitam. Duas questões principais que afetam a crise nacional, descrita por Spengler (2014) sendo a primeira referente a questão da celeridade e quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito.

A solução, conforme Spengler (2014) entende:

Nessa seara, observa-se que os conflitos sociais que chegam ao Judiciário precisam deixar de ser analisados como meras abstrações jurídicas, olhando-se para os protagonistas dos processos judiciais como pessoas com rostos e histórias que requerem respostas qualitativas e céleres para suas demandas. É nesse sentido que a harmonia precisa ser instalada, equilibrando respostas qualitativas em tempo razoável que possam ultrapassar a tríade até então instituída (autor, réu e juiz) para instalar um processo dicotômico, que trabalhe com os indivíduos, devolvendo-lhes a capacidade de tratar o conflito de maneira consensuada, objetivando a obtenção de uma resposta mais democrática (SPENGLER, 2014, p. 14).

Essas demandas têm superlotado os tribunais e provocado os gestores públicos governamentais em todo o sistema único de saúde para encontrar respostas às demandas individuais, familiares e comunitárias de acesso às ações e serviços de saúde, ou seja, discutir o que os cidadãos, individual ou coletivamente, buscam assegurar e por meio processos judiciais, fazer valer o seu direito à saúde (OLIVEIRA et al, 2016).

Explicar o fenômeno da judicialização, uma forma encontrada pela população de ter acesso aos serviços de saúde através do Judiciário, a partir de decisões judiciais que ordenam que uma instituição pública ou privada atenda ao direito subjetivo postulado pelo autor da ação judicial (BRITO, 2017, p. 206), numa reação ao contexto de exclusão e iniquidade na distribuição dos cuidados de saúde ofertados à população.

Lima e Bastos (2019) partem do postulado de que a judicialização é considerada um fenômeno multifacetado, pois tem implicações não apenas para o direito, mas também para diversos campos da ciência, ao ressaltar que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 prevê que a saúde e outros direitos sejam incluídos no rol dos direitos sociais. No mesmo sentido, o art. 196 afirma que a saúde é dever de todos e obrigação do Estado, garantida por políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de adoecimento e outras doenças graves, e universalmente o acesso e a igualdade nas ações de saúde para proteger e restabelecer sua saúde.

A judicialização da saúde acontece quando nosso sistema único de saúde - SUS não tem condições de prestar qualquer tipo de atendimento médico, então quando um cidadão é sistematicamente privado de seus direitos, tem acesso à justiça para fazer valer seu direito à saúde, na busca por decisões judiciais para garantir o acesso ao tratamento é cada vez mais comum no direito brasileiro. Se o país não fornecer estes serviços, qualquer pessoa interessada pode invocar o seu direito a serviços adequados suas necessidades, embora a justiça seja um direito fundamental e o acesso os igualitários por si só não são suficientes para satisfazer os objetivos almejados os cuidados de saúde são desiguais, por isso as metas sociais não são cumpridas (RECHDEN, 2020).

Há posicionamentos contrários à judicialização da saúde, suscita Santos e Terrazas (2014), mesmo com os resultados positivos, pode-se geralmente considerar a litigância injusta, porque favorece uma minoria daqueles que já têm acesso à justiça e consideram suas reivindicações concedidas.

De acordo com o CNJ (2019, p.8) entende se que :

A judicialização da saúde é um fenômeno de elevada complexidade. A literatura científica, por exemplo, diverge sobre quem procura o Judiciário requerendo serviços e produtos de saúde (pobres ou ricos?), diverge sobre o que requerem

(medicamentos e serviços que são parte das listas, protocolos e contratos ou fora destes?) ou ainda diverge sobre os efeitos dessas ações judiciais sobre a política geral de saúde pública e privada (qual a magnitude dos distúrbios causados?). Ademais, a divergência perpassa, inclusive, os próprios pressupostos normativos do conflito, ou seja, sobre quais devem ser os parâmetros de justiça e de quem é a competência para decidir? (CNJ, 2019, p.8)

Vale ressaltar que a falta de exercício do direito à saúde por parte do Estado não é causada por má-fé ou porque o Estado não quer ajudar um determinado indivíduo, mas porque lhe faltam os recursos e as estruturas que o permitam. Em última análise, a escolha de fornecer ou não ações e serviços relacionados à saúde independe do estado; que o acesso à saúde é um direito básico dos cidadãos é exercido pelo Estado, o Estado tem a obrigação (SILVA,2018).

Em audiências recentes, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), no qual definiu a seção definiu as seguintes teses:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;
4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Assim, com relação a judicialização, a decisão reforça a abertura de um diálogo entre o judiciário e entidade ou pessoa com competência técnica na área da saúde, incluindo a tarefa de atualização do rol, sem transferir o julgamento ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Destarte, a constitucionalização do direito à saúde, como era de se esperar, levou à consequência imediata da judicialização da saúde, que decorreu da omissão do legislador em atuar em aspectos específicos da saúde.

¹ STJ. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. 08/06/2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx> Acesso em 06 jun. 2022.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS DEMANDAS JUDICIALIZADAS NA ÁREA DA SAÚDE E PESQUISA REALIZADA NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO

O Estado do Rio Grande do Norte, apontado em relatório sobre a judicialização da saúde no Brasil do CNJ (2019), no qual traçou perfil das demandas, causas e propostas de solução apontou o Rio Grande do Norte como o terceiro colocado no Brasil em relação ao índice de judicialização, De acordo com Barroso (2009) tal medida envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Na saúde privada, por exemplo, um número excessivo de ações judiciais pode resultar de uma relação disfuncional entre os beneficiários de planos de saúde e suas operadoras, e o judiciário é um importante espaço para o cumprimento dos termos estabelecidos nos contratos. As regras que os regem, essas relações. O litígio, por outro lado, pode invocar elementos não especificados no contrato e, portanto, ter implicações nos custos do contrato e na segurança jurídica. Ainda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações judiciais podem decorrer de ineficiências das autoridades de saúde pública para implementar satisfatoriamente a política pública de saúde ou, inversamente, de solicitações individuais de procedimentos e tratamento. Não incluído na política de saúde. (CNJ, 2019).

Durante o julgamento, por um lado, há pedidos individuais de medicamentos, baseados no direito à saúde, direito à vida, melhoria da qualidade de vida e jurisprudências favoráveis, por outro lado, o Estado não tem recursos para fornecer tudo o que é necessário relacionado a medicamentos caros, pois além de seu alto custo, também são custos imprevistos para apenas um pequeno número de usuários (BIEHL e PETRYNA, 2016)

Agora, faz parte da rotina buscar a justiça brasileira, principalmente para quem precisa de um procedimento negado pelo SUS ou operadoras de pacotes privados. Conforme Leite e Bastos (2018), considerando o relevante impacto da judicialização nos orçamentos públicos em todo o Brasil, as decisões judiciais de concessão de medicamentos podem acarretar disfunções na organização da política administrativa do setor saúde, transferindo para o judiciário as funções de execução das políticas públicas, tais intervenções provocam uma política de coerência problemática e inadequada no nível da sociedade global, pois acabam por gerar respostas que prejudicam o comportamento administrativo e financeiro do país que correm grande risco de instabilidade na prestação de serviços essenciais antes indescritíveis

Durante as audiências, por um lado, há pedidos individuais de medicamentos e insumos, baseados no direito à saúde, direito à vida, melhoria da qualidade de vida e jurisprudências favoráveis, por outro lado, o Estado não tem recursos para fornecer tudo o que é necessário relacionado a medicamentos caros, pois além de seu alto custo, também são custos imprevistos para apenas um pequeno número de usuários (BIEHL e PETRYNA, 2016)

As exigências judiciais para o acesso a medicamentos especiais levam a um desequilíbrio de acesso, pois servem apenas como porta de entrada no sistema para determinados usuários. Por outro lado, outros aguardam o registro e liberação do medicamento administrativamente, pelo portal do sistema, que é que é tendencioso devido ao privilégio concedido aqueles que acessaram a via judicial. (SANT'ANA, 2011).

Uma das razões pelas quais é difícil distribuir medicamentos de alto custo, está na gestão administrativa que é sugerida, funciona, mas não é praticada. Se a divisão administrativa operar de acordo com um plano organizacional de ação eficaz, pode evitar a maioria dos casos de legalização e consequentes perdas políticas e orçamentárias decorrentes de litígios causados pela justiça (SILVA, 2018).

As soluções para reduzir a legalização de medicamentos de alto custo no Brasil estão na definição de políticas públicas que promovam a saúde adequada e estimulem a pesquisa e o aprendizado sobre doenças raras. A falta de conhecimento científico e evidências sobre a eficácia clínica de medicamentos para doenças raras é um grande problema no país devido à raridade dessas doenças. No entanto, isso vai contra a falta de saúde (MATOS, 2017).

Ao focar no poder Executivo, Bucci (2017) assinala algumas estratégias para redução da judicialização da saúde, i) na reversão da automação do Judiciário na concessão de liminar considerando elementos de cada caso; ii) revisão pelo Executivo da apresentação das políticas de assistência terapêutica a fim de que elas sejam mais inteligíveis; iv) regulação de contratos de serviço ao usuário em sistemas de saúde Legislação; v) disseminação das listas do SUS e de seu caráter vinculante aos juízes pelo Executivo e Judiciário.

Algumas questões que podem ser repensadas pelo judiciário, dar-se à pelo fato da dificuldade de abranger o mínimo existencial em saúde. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o acesso a bens e serviços de saúde deve ser universal, igualitário e integral. Para tanto, Vieira (2020) a universalidade, a igualdade e o acesso integral ainda não são garantidos para todos os indivíduos do território nacional, assim que está claro é que não podemos prescindir de políticas públicas para alcançar a universalidade, a igualdade e o pleno acesso a bens e serviços de saúde.

Para tanto, o CNJ recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais, para orientarem seus magistrados, no seguinte:

- a) Os Tribunais devem celebrar convênios com entidades para que os Juízes possam ter acesso a técnicos (médicos e farmacêuticos) que lhes possam auxiliar na apreciação de questões clínicas relativas à saúde.
- b) Os juízes devem instruir os processos que lhes chegam tanto quanto possível com relatórios médicos contendo a descrição da doença, inclusive com a aposição da Classificação Internacional de Doenças (CID).
- c) Devem os magistrados ouvir os gestores do Sistema Unificado de Saúde (SUS) antes da aplicação de medidas de urgência.
- d) Os magistrados devem verificar junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP) se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios farmacêuticos.
- d) Os magistrados devem verificar junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP) se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios farmacêuticos.
- f) Os Tribunais devem incluir a legislação relativa ao direito sanitário como matéria no programa dos cursos da carreira da magistratura, conforme a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
- g) Os Tribunais devem promover visitas dos magistrados, para fins de conhecimentos técnicos, aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas com o SUS (OLIVEIRA,2013, p.85).

Entende-se, portanto, que o CNJ contribuiu para a legalização da saúde no Brasil, assumindo um papel importante na implementação da lei sanitária, em razão de suas recomendações e resoluções voltadas para o propósito de minimizar o impacto de decisões, que na maioria dos casos leva a resultados de saúde insatisfatórios e do interesse de todos.

Os recursos para apoiar o setor saúde foram definidos na Lei Complementar nº 141 de 2012, tornando imperativo o planejamento, orçamento e implementação. Portanto, refletir a efetividade do direito à saúde significa para Santos (2014) refletir sobre a alocação de recursos escassos, segundo critérios de equidade e respeito aos princípios definidos pela Constituição; e assegurar os recursos para tornar esse direito uma realidade, por meio do fornecimento de bens e serviços, tanto no setor da saúde como em outras políticas que afetam os determinantes sociais da saúde.

Os casos de judicialização da política pública de saúde possuem uma peculiaridade descrito por Gotti (2017) a contar do caráter policêntrico ou plurilateral, porque o objeto que medeia as relações dos sujeitos é indivisível ou está indiviso, de modo que afeta cada um diante de todos e todos diante de cada um.

Para Bucci (2017, p.195) a solução adequada para a judicialização da política pública de saúde, e de qualquer direito social com viés distributivo, envolve a atividade de planejamento racional e a consideração global das múltiplas demandas existentes na

sociedade o que dificilmente pode ser empreendido com êxito sem um diálogo entre os poderes Executivo e Judiciário.

Uma decisão dialogada com o executivo, com base na nova "técnica jurídica" que estabelece um cronograma para atender às necessidades específicas do povo ao priorizar os recursos necessários e controlando seu uso efetivo pelas autoridades de controle, pode trazer benefícios inestimáveis para a sociedade, além de ser mais adequado ao tipo de disputa em questão

Percebe-se grande insegurança para pacientes e seus familiares, ao desacreditar no sistema de saúde unificado, são pessoas das mais diversas classes sociais, mesmo pessoas que têm acesso a determinados procedimentos privados, como aconselhamento particular, planos de saúde e até advogados particulares para processos judiciais, não podem arcar com os custos. (SILVA,2018).

Acresça-se, ainda, que apesar da judicialização ser visto como uma ferramenta importante na luta pelo exercício dos direitos, esse ato ultrajante do judiciário apresenta um grande problema, pois enfatiza à própria falta de percepção dos direitos que lhe são assegurados, atola o judiciário de demandas repetitivas e, com isso, não promoveu a segurança jurídica (ESCOBAR; MACHADO; PESSOA.2021).

Além da morosidade do sistema judiciário no Brasil, os custos associados aos processos subsidiados judicialização torna-se o meio procurado, e soluções mais ágeis como arbitragem, mediação e conciliação passam a ser eficazes na resolução de conflitos no setor saúde, mas ressalta a necessidade envolver organizações conhecidas como não relacionadas na negociação de conflitos para atuar como facilitadores (RIBEIRO,2018).

Para os autores, a mediação sanitária, que se mostra como a prática mais adequada e preparada para a solução consensual de conflito, ao restabelecer o diálogo, a participação democrática na concretização do direito à saúde de maneira célere e eficaz, que necessita, por sua vez, maior fomento em sua utilização. (ESCOBAR; MACHADO; PESSOA.2021).

A conciliação é um mecanismo de eliminar conflitos através da autocomposição, no qual as partes envolvidas dialogam e chegam a um acordo, resolvendo a questão. Destarte que não é um juiz, uma sentença ou um terceiro que impõe a solução da lide, contudo são as próprias partes que chegam em um consenso. Logo, existe a terceira imparcial que facilitará a comunicação entre as partes, podendo ser um conciliador, ou até mesmo o juiz. O mecanismo da conciliação trata-se de um instrumento de muito valor diante da pacificação social. Com o objetivo de pacificar e dar tratamento adequado ao conflito.

Há de considerar a mediação como instrumento de concretização do direito à saúde, Carlini (2014) enaltece a importância do diálogo, ao permitir às partes um novo olhar sobre a questão que deu origem a este conflito, apresentando-se como uma ferramenta para melhorar a administração pública, modelando-a menos autoritária, mas também mais cooperativa, eficiente e dinâmica.

Nesta seara, a mediação e conciliação para a resolução de conflitos no setor da saúde como meio legal para alcançar um melhor equilíbrio nas relações contratuais e políticas públicas, sendo um elemento central ao estabelecer informações relevantes. Comunicar-se efetivamente para esclarecer e entender melhor a entrega de atendimento médico a pacientes, reduzindo assim os conflitos e suas consequências (LIMA; CAMPOS; LOPES, 2018).

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o perfil das demandas judiciais na saúde, no período de 2008 a 2017 houve um aumento de 130% no número de demandas². A construção de uma política de saúde pública justa e igualitária está sujeita intervenções particulares por decisões solitárias de seus atores sociais.

O fenômeno da implantação da saúde impõe custos aos operadores da gestão em saúde que podem ser otimizados para maximizar o desempenho do sistema de saúde ou simplesmente atender às carências dos usuários. Há de ressaltar as que não é motivada, na maioria dos casos, pelos principais problemas do sistema público de saúde, nas palavras de Ferraz (2019, p.3) a judicialização se concentra desproporcionalmente nos estados, cidades e bairros mais desenvolvidos do país, e foca de modo desproporcional medicamentos e tratamentos de alto custo e comparativamente menos prioritários

De acordo com Oliveira (2021), a questão da judicialização no Rio Grande do Norte permanece igual e diferente dos cenários observados em outros estados. Assim, os cidadãos residentes dentro do Estado, representado majoritariamente pela DPE, buscando acesso ao judiciário devido aos medicamentos para tratamento de doenças crônicas ainda não disponibilizados pelo SUS.

Percebe que, as vias judiciais para buscar o direito à saúde do indivíduo se consolidaram como formas alternativas de obtenção de medicamentos no SUS. Cabe reforçar nos estudos de Oliveira (2021) a forma como esses medicamentos são obtidos, na maioria das vezes por meio do bloqueio de verbas públicas que no Estado do Rio Grande do Norte ao reter fundos das contas do Estado, os gestores ficam privados da possibilidade de exercer as suas

² CNJ. Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/cnj-demandas-judiciais-relativas-saude-crescem-130-em-dez-anos/> Acesso em 28 mai. 2022.

funções Políticas públicas planejadas e os segmentos da população que nunca se beneficiam delas porque terá menos recursos de saúde já escassos.

A judicialização é a resposta do cidadão à não implementação das políticas do SUS, neste ponto Sant'anna (2018), reforça o papel democrático da Defensoria Pública na efetivação do direito à saúde de acordo com os parâmetros estabelecidos na Constituição 1988, pois o acesso à justiça proporcionado pela atuação da Defensoria Pública como instrumento à disposição de cidadãos de todas as classes sociais.

A lei complementar nº 169/21 dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências. Relata na seção XVIII da Procuradoria-Geral do Município – PGM

Art. 25 - A Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - PGM assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Mossoró, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

Buscou-se informações acerca da judicialização de saúde no município de Mossoró/RN junto ao Sr. Procurador Geral do Município.

Quando questionado acerca o número de processos judiciais na área da saúde (últimos 05 anos).

Sobre a origem dos processos vinculados a pasta da saúde da Procuradoria Geral do Município (PGM) de Mossoró/RN é em sua maioria patrocinados pela Defensoria Pública Estadual, e minoritariamente por advogados privados, MP e Defensoria Pública da União.

Os objetos das demandas da saúde são variados, permeando demandas de medicamentos e dietas enterais, assistência domiciliar – HOME CARE, procedimentos cirúrgicos e outros.

O Município de Mossoró possui diversos equipamentos de saúde que diariamente recebem demandas administrativas e são solucionadas as que competem ao Município, se encontra em fase de estudo para implantação de um Núcleo de Soluções em Demandas de Saúde.

Assim, a PGM não tem sistema que contabiliza as demandas de acordo com a origem e ou com o objeto, situação que dificulta a análise das informações e transparência na

pesquisa devido a falta de uma planilha destacando a quantidade de processos que é demandado pela secretária,

Diante da iminente ação judicial, a indiferença da administração pública da saúde pública no Brasil pode e deve ser substituída por uma ação extrajudicial mais agressiva, com foco especial na criação de pactos e acordos entre os gestores da saúde e sistema de justiça. A extrajudicialidade está cada vez mais presente e efetiva como alternativa aos modelos de confronto judicial e contencioso, sugerindo a necessidade de criação de alternativas, como a mediação.

3 DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Com o tempo, no entanto, parece haver uma crise na jurisdição, com cada vez mais procedimentos tornando-se cada vez mais demorados, levando a dúvidas públicas sobre a justiça.

A cultura da demanda faz com que a garantia constitucional de acesso à justiça seja utilizada de forma indiscriminada e muitas vezes diferente de sua finalidade original. Cada reclamação, nos dias de hoje, leva a uma ação judicial, criando assim um excesso de demanda que não precisa existir. Como resultado, muitos estudiosos e juristas afirmam que as partes têm uma obrigação antes de demonstrar que tentaram uma solução pacífica do conflito, antes de realmente entrar em juízo, caso contrário a ação não será aceita. (GIMENEZ; SPENGLER; BRUNET, 2015).

A relação entre o judiciário e a sociedade é extremamente insensível e busca mudar e transformar. Eles se sentem quando confrontados com seus problemas, seus direitos e a interpretação que o sistema faz deles. É necessário que os tribunais se vejam como parte de uma coalizão política que leva a sério a democracia, a supremacia do mercado e o conceito de direitos de posse e individualismo. (GIMENEZ; SPENGLER; BRUNET, 2015).

Só haverá uma revolução democrática do direito e da justiça se houver uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade.

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustração sistemática das expectativas democráticas

pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia (SANTOS, 2011, p. 8).

As sociedades contemporâneas são cada vez mais desiguais e isso tende a aumentar a confiança na democracia à medida que a desigualdade social e a consciência social da injustiça aumentam.

O conflito é um fenômeno complexo nas palavras de Silva (2013), no qual o judiciário deve integrar os meios de resolução consensual de conflitos pronto para resolver outras questões, prelúdio para a resolução real de conflitos, potencialmente além do escopo legal. Amorim e Pereira Júnior (2018) ressalta que à judicialização excessiva e desnecessária deve ser combatida, mas para isso a sociedade necessita de alternativas que possam ser rapidamente revisadas na resolução dos conflitos, de preferência sem um processo longo e exaustivo, que é um Princípio fundamental, ao citar como métodos alternativos de resolução de conflitos, mediação e conciliação. A prioridade imediata é a pacificação social, à harmonização de dois conflitos, que levarão à paz e à justiça social, exigindo atenção aos cidadãos quando o Judiciário está envolvido.

Esse direito, por sua relevância, obriga o Estado a prevenir, tratar e controlar doenças, concretizado por meio de políticas de saúde proporcionando as condições para a estruturação de um sistema sistêmico que garanta o acesso a serviços de saúde reais e efetivos. Ressalte-se que a Constituição vigente prevê expressamente a saúde como um direito social dos cidadãos, portanto, esses direitos são obrigações do Estado (LEITE; BASTOS.2018) cabe a todos os entes federativos efetivar a garantia do direito à saúde no que concerne à sua competência administrativa.

A atuação do judiciário gira em torno de detalhes codificados, esquecendo a subjetividade associada a partidos e conflitos. A mediação é uma forma de alcançar um resultado mais justo por meio de um acordo entre as partes por meio de técnicas alternativas e democráticas

Destaca que as instituições de mediação podem ser ferramentas potenciais para abrir o diálogo entre os poderes judiciário e executivo como estratégia para a desjudicialização da saúde, Oliveira et al (2016) suscita sobre a mediação sanitária como uma ferramenta de resolução de conflitos em resposta aos cidadãos que buscavam rapidamente realizar seu direito à saúde, no qual, as partes conhecem as razões, os limites e buscam soluções para suas demandas dentro do próprio sistema, resultando em uma saudável desjudicialização.

Sobre a mediação sanitária, nos ensina Oliveira (2013) que tal medida sendo corretamente implementada e sistematizada, como forma de solução extrajudicial de conflitos,

com a participação das partes envolvidas, certamente será um importante meio de solução de conflitos entre as partes envolvidas, na busca de uma solução eficaz

As decisões judiciais sobre medicamentos levam à desorganização da política administrativa no setor saúde, visto que o fenômeno da judicialização atinge todo o orçamento público do Brasil, transferindo, assim, a atuação das políticas públicas para o judiciário, tais intervenções causam uma coerência política problemática e inadequada ao nível da sociedade global pois acabam por produzir reflexos que prejudicam o comportamento administrativo e financeiro do Estado tem um grande risco desestabilizador para o desempenho estável de serviços básicos. (LEITE; BASTOS.2018)

Bucci (2018) argumenta que a falta de um discurso unificado e coerente para explicar as políticas públicas em resposta aos direitos mencionados nas ações judiciais está relacionada à dificuldade de compreender seu significado pelo Judiciário. Que a falta de compreensão dos gestores do sistema de saúde constitui uma dificuldade adicional no qual os usuários solicitam um medicamento ou remédio não relacionado às abstrações da política pública, mas apenas com aquelas medidas específicas que atendem ou não às suas necessidades de tratamento.

Através da conciliação, a decisão, além de mais robusta e aplicável – em virtude das negociações – expressará o consentimento entre o Estado e o cidadão sem que precisem litigar. Sobre os meios alternativos de pacificação social (GRINOVER et al., 2011, p. 31):

Demonstrou-se a importância de aumentar a discussão desses métodos, além de reduzir processos judiciais e obter benefícios sociais. A mediação regida pela recente Lei nº 13.140/2015, no qual é realizada por terceiro imparcial, sem discricionariedade, escolhido pelas partes. Para disputas.” Este é um dos métodos de resolução de disputas por consenso que se mostraram essenciais para garantir a efetividade dos efeitos da justiça na sociedade e no Município de Mossoró esta forma de conciliar não é pensada junto a procuradoria.

Apesar dos recentes julgamentos, duas tendências podem ser observadas na utilização dos meios de contencioso consensual em saúde, descrito por Takahashi et al. (2018) as conciliações em pedidos individuais e o diálogo interinstitucional em forma de comissões ou comitês.

A saúde é um dos bens materiais mais preciosos do homem, merecedor da atenção e proteção do Estado, pois a saúde encarna uma característica indissociável do direito à vida, direito de todos os cidadãos e uma obrigação do Estado fundamental da sociedade, implementado pelo Estado (e não contra o Estado), por meio da implementação de políticas públicas e sociais para garantir o gozo efetivo. (ORDACGY, 2018).

Nas conciliações em pedidos individuais, Takahashi et al. (2018) explana que por meios acordados, pode produzir bons resultados. Ao impactar coletivamente dessas necessidades de saúde, bem como a necessidade de formulação de uma política pública ampla, exige uma ampliação do diálogo, atingindo o nível interinstitucional. Ainda, convém estabelecer espaços de discussão entre instituições, em que a legalização da saúde possa ser tratada numa perspectiva macro, o judiciário assume o papel de mediador ou mediador interinstitucional, atuando como diretor de comunicação dos diversos atores envolvidos.

É evidente que o judiciário acaba por assumir um papel militante, de forma que afeta diretamente a promoção de políticas públicas, em torno do direito à saúde, à omissão do Estado.ao criar um confronto entre a necessidade de garantir o direito básico de acesso à saúde e a escassez de recursos necessários para garantir esse direito. Existe uma relação inversa na razão de recursos para as necessidades humanas, pois o primeiro é infinito e o primeiro é finito.

Ao destacar a câmara de mediação e conciliação como solução viável a ser adotada nos municípios tendo sua fundamentação no artigo 167, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil aduz:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

Ao estarem inscritas no Cadastro Nacional e em Cadastro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, com embasamento no art. 167 do CPC, no qual estão aptos a garantir o controle estatístico e a avaliação da conciliação e mediação e do credenciamento de mediadores e conciliadores. Além disso, as partes podem escolher a Câmara Privada de Conciliação e Mediação.

A possibilidade de agendar sessões com prazos mais curtos, facilitando assim a composição entre as partes, alguns departamentos contam com uma equipe multidisciplinar, entre psicólogos, engenheiros, médicos, advogados (fiscal, cível, família e sucessões, consumidor), além do sigilo e da celeridade (VASCONCELOS,2020).

Os profissionais de saúde consideram a comunicação um elemento-chave da gestão de conflitos, incluindo o uso da mediação e da mediação baseada no diálogo, como estratégia para melhorar as competências no setor da saúde, dada a proposta de uma comunicação direta

e não violenta, para esclarecer e dirimir dúvidas sobre o direito à saúde, representa uma evolução na resolução de conflitos de saúde (CLARO; CUNHA, 2017).

Desse modo, a mediação como uma forma de conciliar as demandas de saúde, como forma de evitar que os pacientes aguardem em filas na fila o seu atendimento que tornar a judicialização uma ferramenta exclusiva para solucionar os problemas sociais enquanto não há a instação de Câmara de Mediação, que infelizmente somente Natal tem esse tipo de processo de forma conciliatória e celeridade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, o Judiciário tem papel fundamental na intervenção quando o Executivo e o Legislativo não prestam ou prestam ações e serviços de saúde aos cidadãos. No entanto, o aumento de intervenções tem um grande impacto na organização e planejamento do SUS, especialmente para os gestores de saúde e o judiciário - para desenvolver um curso de ação que promova o direito à saúde na sociedade como um todo, e não apenas naqueles que recebem decisões judiciais favoráveis. É preciso assumir responsabilidades e fomentar o diálogo entre os envolvidos, priorizando sempre o comportamento racional que tende a eliminar qualquer comportamento infundado

É notória a relevância do tema para a sociedade, que tem suscitada a discussão sobre a mediação e conciliação no âmbito da saúde. Haja vista que, a judicialização ganhou notoriedade no judiciário brasileiro diante das desigualdades e a ineficácia do direito à saúde. Embora a judicialização como ferramenta para garantir a efetivação de direitos tem como problemática a exclusão da maioria sem acesso à justiça ao demandar a justiça com ações repetidas e não promover a segurança jurídica.

Desse modo, a melhor maneira de evitar a ocorrência de conflitos é a desjudicialização. Por sua vez, tal conflito é consequência, na maioria dos casos da precariedade da saúde e da condução de políticas públicas direcionadas a atender toda população. A Mediação e conciliação como meio de resolução de conflitos em saúde é o melhor caminho para um maior equilíbrio nas relações contratuais e políticas públicas. No entanto, todo o estudo mostra que, diante de tanta demanda, baseada na ineficiência do judiciário, há a necessidade de mecanismos que ajudem a reformular e reestruturar a saúde brasileira.

Na formulação e implementação da política de saúde pública, no município de Mossoró/RN, via judicial não pode substituir o poder executivo, apenas ajudar ou corrigir

eventuais omissões ou desequilíbrios, em alguns casos puníveis pela justiça compromissos SUS específicos do caso, mas em nível macro.

Além disso, os dados referentes a demanda de saúde carecem de transparência controle e abertura de dados envolvendo judicialização. O direito à saúde, visto que pesquisas mostram que não há preocupações com o impacto orçamentário dos processos de saúde.

Há de ponderar que haverá redução excessiva da legalização da saúde parece possível, especialmente se forem tomadas ações e iniciativas coletivas, mas não pode se afirmar que ocorrerá ausência das demandas judiciais relacionadas à saúde.

Conforme demonstrado, a mediação contribui, como método alternativo de resolução de conflitos, para redirecionar, por meio de um sistema, o diálogo institucional entre as partes mostra a forma mais adequada e preparada para operar para a resolução consensual de conflitos, restabelecimento do diálogo, participação democrática e, sobretudo, o exercício do direito à saúde de forma rápida e efetiva por isso é necessário promover ainda mais seu uso.

A temática é importante para os acadêmicos e operadores do direito no sentido da promoção a mediação e conciliação, ao evitar o conflito e valorizar sua importância.

Acredita-se que a a criação de Câmaras de Conciliação e Mediação, por parte dos entes federativos contribuirão para a redução da litigância, na promoção a cultura de paz, o diálogo institucional e sobretudo a realização do direito fundamental à saúde. Deste modo, também se constata a carência no estudo acadêmico do curso de direito sobre os métodos consensuais direcionados a área da saúde e sugere-se a criação de uma disciplina obrigatória que verse sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

AMORIN, P R N; PEREIRA JÚNIOR, R. SILVEIRA, João José Custódio da . (org .)
Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Belo Horizonte (MG) :
Letramento , 2018

ANDRADE, Z T M. Da efetivação do direito à saúde no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011.

BARROSO, L R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, Revista de Direito Social, 34/11, abr- jun 2009.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução**, Brasília, 2019.. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BIEHL, J.; PETRYNA, A. Tratamentos jurídicos: os mercados terapêuticos e ajudicialização do direito à saúde. História, Ciências e Saúde, Manguinhos, v. 23, n. 1, p. 173-192, jan-mar 2016.

BRITO, Patricia Ribeiro. Judicialização da Saúde e desarticulação governamental: uma análise a partir da audiência pública da saúde. In: DALARI, Maria Paula; DUARTE, Clarice Seixas (coord.) **Judicialização da saúde: a visão do poder executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 206;

BORCHIO, F. D. D. REZENDE, M. C. B. de; ZOCCRATTO, K. B. F.. Direito à saúde, racionalidade e judicialização: uma revisão integrativa da literatura de 1988 a 2020. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 176–196, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i4.669. Disponível em:
<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/669> . Acesso em: 29 maio. 2022.

BUCCI, M P D; DUARTE, C S (Coord.). **Judicialização da saúde: a visão do poder executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017. 552 p.

CLARO, R F S; CUNHA, P F S S. Estratégias de gestão construtiva de conflitos: uma perspectiva dos profissionais de saúde. Psicologia, Saúde & Doenças. Lisboa, v.18, n.1, abr. 2017.

COELHO, M V F. O Direito Constitucional, a saúde e sua evolução. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2020, Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/constituicao-direito-constitucional-saude-evolucao> Acesso em 26 abr. 2022.

DELDUQUE M C; OLIVEIRA, M S. de C. Tijolo por tijolo: a construção permanente do direito à saúde. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al (org.). **O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito à saúde**. Brasília: Cead/UnB, 2009. p. 103-111.

GRINOVER, A P (Coord.). Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde. Relatório de pesquisa. Cebepej/Direito GV, nov. 2014.

GUIMARÃES, H A. Mediação sanitária no âmbito das secretarias de saúde: viabilidade e benefícios à saúde pública. Monografia (Especialização) em Saúde Pública- Belo Horizonte: ESP-MG, 2018.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M.; BRUNET, K. S. O papel do terceiro e as interrogações do conflito social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

GIMENEZ, C P C. O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livro novo, 2016.

LEITE, I C; BASTOS, P R H D O. Judicialização da saúde: aspectos legais e impactos orçamentários. **Argum.**, Vitória, v. 10, n. 1, p. 102-117, jan./abr. 2018.

LIMA, B G; CAMPOS, F; LOPES, C P. Mediação e conciliação de conflitos na área da saúde. Unisanta Law and Socual Science. Vol7. Nº 3

MATOS, A. M. Doenças raras e a judicialização para obtenção de medicamentos no Brasil, Brasília, p. 19, 2017.

MARTINI, S. R.; STURZA, J. M. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 25–41, 2017. DOI: 10.17566/ciads.v6i2.367. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367>. Acesso em: 2 maio. 2022.

MONTEIRO, M D B A; BARROS, M D C. (orrgs.). Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática, Fortaleza: INESP, 2018.

NASCIMENTO, D. Mediação de Conflitos na Área da Saúde: experiência portuguesa e brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 201–211, 2016. DOI: 10.17566/ciads.v5i3.333. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/333>. Acesso em: 29 maio. 2022.

NOGUEIRA, V P. OS IMPACTOS E LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo- Presidente Prudente/SP,2018.

NOVELINO, M. Manual de Direito Constitucional. 8ª. ed. São Paulo: MÉTODO, v. Único, 2013.

OLIVEIRA Y M C et al.Judicialização no acesso a medicamentos: análise das demandas judiciais no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Cad. Saúde Pública 2021.

OLIVEIRA, M. DOS R. M. A Judicialização da Saúde no Brasil. Tempus – Actas de Saúde Coletiva, v. 7, n. 1, p. Pág. 79-90, 3 abr. 2013.

OLIVEIRA, M. DOS R. M.; DELDUQUE, M. C.; SOUSA, M. F. DE; MENDONÇA, A. V. M. Mediação: um meio de desjudicializar a saúde. *Tempus – Actas de Saúde Coletiva*, v. 10, n. 1, p. Pág. 169-177, 20 maio 2016.

ORDACGY, André da Silva. O direito humano fundamental á saúde pública. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 1, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br> > Acesso em: 20 abr. 2022..

PAULO, V, ALEXANDRINO, M. Direito constitucional descomplicado. 8º ed. Editora Método. São Paulo. 2012

RECHDEN, G P Excessiva judicialização da saúde: impactos e soluções. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

RIBEIRO, W C. R. A mediação como meio de resolução de conflitos na área de saúde Dir. sanita., São Paulo v.18 n.3, p. 62-76, nov. 2017. /fev. 2018.

RODRIGUES, G D S. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE ENTRE O DIREITO DO INDIVÍDUO E DA COLETIVIDADE NO ACESSO AOS SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 2018.

SANT'ANA, J. M. B. E. A. Essencialidade e assistência farmacêutica: considerações sobre o acesso a medicamentos mediante ações judiciais no Brasil. *Revista Panamericana da Salud Pública*, p. 138–144, 2011.

SANTOS, M L A de O. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: o fornecimento de medicamentos de alto custo e a atuação do Poder Judiciário. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso II. (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, L.; TERRAZAS, F. Judicialização da saúde no Brasil. Campinas: Saberes, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SCHULZE, C. J. Direito à saúde e o Poder Judiciário. In: SCHULZE, C. J.; GEBRAN NETO, J. P. **Direito à saúde**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019

SCHORR, J S. A revolução democrática da justiça e a mediação como forma de tratamento de conflitos: uma análise a partir da proposta de Boaventura de Sousa Santos. SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Izabele; SCHORR, Janaína Soares. In: *A justiça brasileira em debate - desafios da mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015

SILVA, É. **Conciliação judicial**. -1. ed. – Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2013.

SILVA, R K. **Judicialização da saúde no âmbito do acesso à medicação de alto custo: a perspectiva do usuário e o papel do Estado**. 2018. 40 f. Monografia (Graduação em

Farmácia) - Escola de Farmácia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

SILVEIRA, João José Custódio da. (org.). **Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018;

SPENGLER, F. M. O PLURIVERSO CONFLITIVO E SEUS REFLEXOS NA FORMAÇÃO CONSENSUADA DO ESTADO THE CONFLICTIVE PLURIVERSE AND ITS REFLECTIONS ON THE AGREED STATE TRAINING. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 182–209, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i2835. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/835>. Acesso em: 5 jun. 2022.

_____. Retalhes de mediação. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2014.

STJ. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. 08/06/2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx> Acesso em 06 jun. 2022.

TAKAHASHI, B et.al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

VASCONCELOS, C E. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS. 7º ED. MÉTODO, 2020

ANEXOS

Ofício nº 01/2022

Mossoró-RN, 14 de março de 2022.

À
Procuradoria Geral do Município
Sr. Raul Santos
Secretário/Procurador
Rua Melo Franco, 235, Santo Antônio, Mossoró/RN.
(84) 3315-5200

Assunto: Informações acerca da judicialização de saúde no município de Mossoró/RN.

Senhor Procurador,

Venho por meio deste, em face da pesquisa de TCC – Trabalho de Conclusão de Curso de Direito na UFERSA (Universidade Federal Rural do Semi-Árido), com o título de Mediação e Conciliação: Utilização Dessas Formas de Resolução de Conflitos nas Demandas de Saúde do Município de Mossoró-Rn. Responsável pela pesquisa, discente Andrews Jadson de Souza Gomes, acadêmico do curso de Direito da UFERSA, matriculado no 11º semestre; Professor Orientador: José Albenes Bezerra Júnior.

Por gentileza enviar resposta para o e-mail: andrews_jadson@hotmail.com fone: (84) 98821-8085 (Andrews Jadson).

Diante desse contexto, solicito ao Sr. Procurador Raul Santos as seguintes informações:

- Qual o número de processos judiciais na área da saúde (últimos 05 anos)?
- Qual a origem dos processos (Instituições)?
- Quais os principais objetos de judicialização?
- O município possui um setor para solução de conflitos de forma administrativa?
- O município possui câmara de mediação e conciliação na saúde?
- Sendo negativa a resposta anterior, tem interesse em implantar câmara de mediação e conciliação na saúde?

Atenciosamente,



Andrews Jadson de Souza Gomes
Acadêmico de Direito UFERSA